



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0063034-83.2009.8.26.0114/50001, da Comarca de Campinas, em que é embargante BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, é embargado ESPÓLIO DE REGINA DE OLIVEIRA MATOS REPRESENTADO POR BENEDITO DE OLIVEIRA MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos opostos pela ré e acolheram os embargos opostos pelo autor, sem alteração no resultado do julgamento. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0063034-83.2009.8.26.0114/50000 e 0063034-83.2009.8.26.0114/50001

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargantes/embargados: ESPÓLIO DE REGINA DE OLIVEIRA MATOS e BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

Ação: Condenatória de indenização securitária

Comarca: Campinas - 8ª vara cível

Votos nº 7.830 e nº 7.831

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação condenatória de indenização securitária. Seguro obrigatório. DPVAT. Pretensão à complementação do valor recebido na esfera administrativa. Sentença de procedência. Acórdão de desprovimento do recurso de apelação. Supostas omissão e obscuridade. Pretendido pré-questionamento.

- Omissão reconhecida e suprida. Turma julgadora que deixou de deliberar em torno da litigância de má-fé imputada pelo autor à requerida. Sanação do vício. Litigância de má-fé não caracterizada. Ausência da prática dolosa de condutas previstas no art. 8º CPC.

- Obscuridade inexistente. Expressa menção à dedução do valor pago na esfera administrativa a título de indenização securitária.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ REJEITADOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR ACOLHIDOS, sem alteração do resultado.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra acórdão de desprovimento do recurso de apelação interposto por **BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS** contra sentença de procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA** contra ela promovida por **ESPÓLIO DE REGINA DE OLIVEIRA MATOS**.

O autor alega omissão. Sustenta que o colegiado não teceu considerações sobre o pedido de condenação da apelante por litigância de má-fé. Pede o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado, com a consequente condenação da embargada em litigância de má-fé com multa de 9% e indenização de 20% do valor da causa corrigido.

A ré aponta obscuridade no julgado. Diz que o colegiado deixou de subtrair do valor apurado pelo perito o pagamento já realizado em esfera administrativa. Pede o acolhimento dos embargos e adequação do julgado para que conste o abatimento dos pagamentos já realizados em esfera administrativa.

É desnecessário assegurar oportunidade de manifestação às partes, dada a ausência de prejuízo a qualquer delas.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque tempestivos.

Dentre os vícios apontados, é caso de reconhecer a existência de omissão no julgado, uma vez que o colegiado deixou de analisar o pedido de imposição à requerida de penalidade por litigância de má-fé. É caso, pois, de analisar referido pedido e sanar a omissão. Não,

porém, para reconhecer litigância de má-fé pela demandada, uma vez que o comportamento processual adotado se ateve à defesa das teses fático-jurídicas professadas, sem excessos ou atuação temerária. Nesse sentido, não é possível encontrar caracterizada prática dolosa de condutas previstas no art. 8º do Código de Processo Civil.

Assim suprida a omissão, sem alteração do resultado, quanto ao mais não está configurado o vício de obscuridade apontado pela requerida, uma vez que, a respeito da dedução do valor pago na esfera administrativa, a turma julgadora deixou claro que:

“Em realidade, é duvidoso o interesse recursal da seguradora apelante, uma vez que, por meio das razões de recurso, reiterou a necessidade de observância do valor pago na esfera administrativa sem necessidade, uma vez que consta de forma expressa na r. sentença que a condenação observará o necessário desconto a esse título (fls. 478).”

II.3. Em suma, é caso de manutenção da sentença, diante da acertada solução que deu à lide, inclusive no que se refere ao termo inicial da incidência de correção monetária.”

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos por BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e **ACOLHO** os embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE REGINA DE OLIVEIRA MATOS, sem alteração do resultado.

CLAUDIA MENGE

Relatora